



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.902982/2006-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.857 – 1ª Turma Especial**
Data 12 de novembro de 2014
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, EM CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do relatório e do voto que integra o presente julgado.

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes Presidente.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Cassio Schappo, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antônio Caliendo e Flávio de Castro Pontes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10768.902982/2006-51, contra o acórdão nº 12-45.494, julgado pela 17ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ/RJ1), na sessão de julgamento de 19 de abril de 2012, a qual não conheceu da manifestação de inconformidade, declarando, entretanto, tacitamente homologada a compensação declarada através da DCOMP nº 41319.22888.190903.1.3.042159, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

Trata o presente processo de declaração de compensação nº 41319.22888.190903.1.3.042159, que compensava crédito relativo a pagamento a maior do código 2172, arrecadado em 13/12/2002, com débito de IRPJ, código 2362, período de abril de 2003, no valor R\$ 25.434,85. O DARF foi recolhido no valor de R\$ 300.000,00 e foi pleiteado crédito no valor de R\$ 66.283,77.

Tal crédito foi utilizado em duas Dcomp nº 41319.22888.190903.1.3.042159 e nº 12047.03942.180903.1.7.049673.

O despacho decisório (fl. 48) não homologou a compensação em virtude da inexistência de crédito, uma vez que o DARF no valor de R\$ 300.000,00 foi utilizado conforme abaixo:

PROCESSO(PR)/PERDCOMP(PD)/ DEBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
PD:12047.03942.180903.1.7.04-9673	66.283,77
Db: cód 2172 PA 30/11/2002	233.716,23

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls.02/04) em 08/06/2009, alegando em síntese:

- utilizou o crédito de R\$ 40.327,04 na dcomp nº 12047.03942.180903.1.7.049673 e o restante (R\$ 25.434,85) na dcomp nº 41319.22888.190903.1.3.042159;

Acordaram os membros da 17ª. Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, em não conhecer da manifestação, todavia homologar tacitamente a compensação declarada na DCOMP nº41319.22888.190903.1.3.042159.

Assim restou ementado o Acórdão:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/02/2015 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA, Assinado digitalmente em 04/03/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 04/02/2015 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

Impresso em 09/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10768.902982/2006-51
Resolução nº **3801-000.857**

S3-TE01
Fl. 4

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/11/2002 a 30/11/2002 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO.

Será considerada tacitamente homologada a declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com ciência ao contribuinte no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo da entrega da declaração, independentemente da procedência e do montante do crédito.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida Crédito Tributário Exonerado

A recorrente procedeu deve ter procedido a interposição de Recurso Voluntário, contudo não há o recurso acostado nos autos, mesmo havendo despacho de encaminhamento do processo certificando a apresentação do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Verifica-se que o recurso voluntário apesar de indicado como encaminhado não está presente no processo em anexo. Dispõe expressamente o Despacho de Encaminhamento a este Conselheiro nos seguintes termos:

*PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10768.902982/2006-51
INTERESSADO: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA
DESTINO: GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF - RECEBER
PROCESSO TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL
DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO Tendo em vista a apresentação
do Recurso Voluntário, encaminhamos o presente processo ao CARF
para análise.*

DATA DE EMISSÃO : 06/05/2014

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) encaminhe ou junte ao processo Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte; b) cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar; c) retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira Relator.